

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS
ORDENAÇÕES,

OFFERECIDA A

ELREI NOSSO SENHOR

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1826.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Travessa das Monicas N.º 21.

Sub-Inspector, a fim de dar sobre isto as ultteriores providencias necessarias.

XXXIV. Os mesmos Magistrados e Justiças prestarão sempre todo o auxilio que lhes for requerido e necessario para a actividade, e prompta execução das cousas do Correio, não mandando nem consentindo, que sejam embargadas para outro algum serviço as cavalgaduras empregadas nas Postas, Estafetas, e Recovagens do mesmo Correio.

XXXV. Todas as pessoas empregadas na Administração, Governo, e Serviço de qualquer dos objectos do Correio, poderão, para defeza sómente dos mesmos objectos, usar de armas prohibidas: serão outro sim isentas de todos os encargos públicos pessoaes, e haverão aposentadoria para sua residencia.

XXXVI. Quando vazar o lugar de algum Correio assistente, o Juiz em Camara nomeará logo huma pessoa de intelligencia, probidade, e abonação para o substituir interinamente; e a pessoa, assim nomeada, ficará servindo em quanto não houver Correio assistente, cuja nomeação e provimento pertence ao Inspector. Salvaterra de Magos em 8 de Abril de 1805. = Antonio de Araujo de Azevedo.

Impr. na Impressão Regia.

——*—*

Querendo occorrer sem perda de tempo ás irregularidades, que resultão de não se acharem classificadas no Artigo XIV. de Guerra as diferentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena, que deve responder-lhes conforme a sua diversa gravidade: Reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer huma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as Minhas Reaes Bandeiras: E Tendo sobre isto ouvido a Junta, a quem Fui servido Encarregar da Composição do Codigo Penal Militar: Hei por bem Ordenar, em quanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a Ordenança, que baixa com este assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; Determinando que se execute não sómente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daquelles que actualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas Sentenças não houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por hum effeito da Minha Real Piedade Sou outro sim servido Determinar, que os Réos de primeira e segunda deserção, que se acharem cumprindo as suas Sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus Regimentos, logo que, em execução das mesmas Sentenças, completarem o tempo que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, se acazo for menor do que aquelle em que se achão sentenceados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias, e transmittindo Exemplares impressos deste Meu Decreto, e Ordenança a elle annexa, ás pessoas a quem competir. Salvaterra de Magos em 9 de Abril de 1805. (1) = Com a Rubrica do Principe Regente.

(1) Ampliada a disposição deste Decreto aos Soldados da Brigada Real da Marinha pela Portaria do Conselho do Almirantado de 12 de Julho deste anno.